



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 260.785 - SP (2012/0256802-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ORIVALDO DE SOUSA GINEL JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALTER RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nos termos do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nas hipóteses descritas de forma taxativa nas suas alíneas "a", "b" e "c".

2. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do *habeas corpus*, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

3. Em se tratando de direito penal, destinado a recuperar as mazelas sociais e tendo como regra a imposição de sanção privativa de liberdade, o direito de locomoção, sempre e sempre, estará em discussão, ainda que de forma reflexa. Tal argumento, entretanto, não pode mais ser utilizado para que todas as matérias que envolvam a *persecutio criminis in iudicio* até a efetiva prestação jurisdicional sejam trazidas para dentro do *habeas corpus*, cujas limitações cognitivas podem significar, até mesmo, o tratamento inadequado da providência requerida.

4. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de agravo em execução, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONDUTA PERPETRADA NO PERÍODO DA VACATIO LEGIS. APLICAÇÃO DA EXEGESE DO ART. 30 DA LEI 10.826/2003. ATIPICIDADE DA CONDUTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

2. É considerada atípica a conduta relacionada ao crime de posse de arma de fogo, seja de uso permitido ou de uso restrito, incidindo a chamada *abolitio criminis* temporária nas duas hipóteses, se praticada no período compreendido entre 23 de dezembro de 2003 a 23 de outubro de 2005. Contudo, este termo final foi prorrogado até 31 de dezembro de 2009 somente para os possuidores de arma de fogo de uso permitido (art. 12), nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos da Medida Provisória n.º 417 de 31 de janeiro de 2008 e da Lei n.º 11.922, de 13 de abril de 2009, que estabeleceram nova redação aos artigos 30 a 32 da Lei n.º 10.826/03, não mais albergando o delito de posse de arma de uso proibido ou restrito - previsto no art. 16 do referido Estatuto.

3. *In casu*, em se tratando de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido, vislumbra-se que é atípica a conduta atribuída ao paciente, pois se encontra abarcada pela excepcional *vacatio legis* indireta prevista nos artigos 30 e 32 da Lei n.º 10.826/03, tendo em vista que as buscas foram efetuadas na sua residência em 24.2.2006, isto é, se deram dentro do período de abrangência da lei em comento para os referidos tipos de armamentos, qual seja, de 23 de dezembro de 2003 a 31 de dezembro de 2009.

4. *Writ* não conhecido. *Habeas Corpus* concedido de ofício para declarar extinta a punibilidade do paciente quanto ao delito disposto no art. 12 da Lei nº 10.826/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 09 de abril de 2013. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 260.785 - SP (2012/0256802-8)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ORIVALDO DE SOUSA GINEL JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALTER RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de VALTER RODRIGUES DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora a 1.^a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravado em Execução n.º 0060222-17.2012.8.26.0000).

Narra a impetração que o paciente foi condenado às penas de 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 12 da Lei n.º 10.826/03, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade.

A defesa formulou perante o Juízo da 2.^a Vara de Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente/SP (PEC n.º 707.713) pedido em favor do paciente, buscando o reconhecimento da *abolitio criminis* temporária com fulcro nas Leis n.º 11.706/08 e n.º 11.992/09, o que foi indeferido.

Inconformada, interpôs agravo em execução, ao qual o Tribunal *a quo* negou provimento.

Daí o presente *mandamus*, no qual o impetrante sustenta que a posse irregular de arma de fogo perpetrada até o dia 31.12.2009 não caracterizaria delito, tendo em vista a *abolitio criminis temporalis*.

Conclui que a conduta do paciente seria atípica, na medida em que foi praticada em 24.1.2006.

Afirma que seria cabível no caso em questão, excepcionalmente, a impetração de *habeas corpus*, tendo em vista a evidente ilegalidade a que está submetido o paciente.

Requer, liminarmente, a suspensão da execução das penas impostas ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente nos autos da Ação Penal n.º 27/06, pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Rosana/SP (execução 1), até o julgamento do presente *writ*. No mérito, pretende seja reconhecida a *abolitio criminis* temporária, declarando-se extintas as penas aplicadas na ação penal citada.

A liminar foi indeferida às fls. 77/78.

A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 90/91.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 115/121, opinou pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 260.785 - SP (2012/0256802-8)

VOTO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *habeas corpus* pretende-se, em síntese, a declaração de extinção da punibilidade do paciente, condenado pela prática do delito tipificado no art. 12 da Lei n.º 10.826/03.

Prefacialmente, cumpre assinalar que o pleito deduzido na inicial não comporta conhecimento na via eleita, já que formulado em flagrante desrespeito ao sistema recursal vigente no âmbito do Direito Processual Penal pátrio.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional.

Por outro lado, prevê o inciso III do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nas hipóteses descritas de forma taxativa nas suas alíneas "a", "b" e "c".

Embora se tratem de meios distintos de impugnação de decisões judiciais, inclusive de naturezas jurídicas diversas, no âmbito do Direito Processual Penal acabaram por se confundir, talvez por uma pontual ânsia de se afirmarem as garantias constitucionais de liberdade dispostas em favor do cidadão em momentos nas quais foram abruptamente suprimidas.

Com efeito, na seara penal o recurso especial, dotado de requisitos específicos de admissibilidade, estabelecidos justamente em razão da missão constitucional deste Tribunal da Cidadania, que não é outra senão a de uniformizar a jurisprudência pátria acerca da interpretação da legislação infraconstitucional vigente no país, passou a cair em desuso, dando-se preferência à impetração do *habeas corpus*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

originário, pois desprovido de qualquer formalidade processual.

Sob a premissa de que se estaria homenageando o direito à liberdade de locomoção, passou-se a admitir, então, o processamento do aludido remédio constitucional de maneira irrestrita, como verdadeiro recurso capaz de desconstituir até mesmo decisões já alcançadas pelo trânsito em julgado, prática que acabou por relegar alguns postulados de suma importância para a manutenção da higidez da prestação jurisdicional estatal, como a segurança jurídica e a unirrecorribilidade das decisões judiciais.

Transmutando-se o *habeas corpus* em regra à impugnação das decisões proferidas no segundo grau de jurisdição, e com o consequente acréscimo em progressão geométrica no número de impetrações tramitando neste Superior Tribunal de Justiça, a tutela do direito de locomoção efetivamente ameaçado ou ilegalmente constrangido, um dos bens mais caros ao indivíduo que se situa no corpo social, deixou de receber a célere prestação jurisdicional que lhe deveria ser inerente, e passou a ser alvo de críticas por parte daqueles que efetivamente necessitam de uma resposta urgente do Poder Judiciário.

Entretanto, a celeridade que se exige na resposta a um pedido de *habeas corpus* somente é compatível com a excepcionalidade da sua utilização, de acordo com as normas dispostas no ordenamento jurídico, mormente porque as arbitrariedades que poderiam ser consideradas como regra em tempos pretéritos hoje se mostram apenas como exceção, fruto da introspecção das garantias constitucionais no atuar dos agentes públicos.

Desta forma, com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, o atual estágio em que se encontra a sociedade brasileira clama pela racionalização da utilização de uma ferramenta importantíssima para a garantia do direito de locomoção, a qual não deve ser admitida para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

Não é demais rememorar que, em se tratando de direito penal, destinado a recuperar as mazelas sociais e tendo como regra a imposição de sanção privativa de liberdade, o direito de locomoção, sempre e sempre, estará em discussão, ainda que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de forma reflexa. Tal argumento, entretanto, não pode mais ser utilizado para que todas as matérias que envolvam a *persecutio criminis in iudicio* até a efetiva prestação jurisdicional sejam trazidas para dentro do *habeas corpus*, cujas limitações cognitivas podem significar, até mesmo, o tratamento inadequado da providência requerida.

Com estas considerações e tendo em vista que a impetração se destina a atacar acórdão proferido em agravo em execução, contra o qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

No entanto, analisando-se os autos, constata-se que a pretensão do impetrante merece prosperar, sendo caso de concessão de *habeas corpus* de ofício.

Consta dos autos que o paciente foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 12 da Lei n.º 10.826/03, tendo o Juízo de origem assim narrado os fatos na sentença condenatória (fl. 21):

WALTER RODRIGUES DOS SANTOS, vulgo Neném, foi denunciado pela Justiça Pública como incurso no art. 12, da Lei 10.826/03, sob acusação de que, no dia 24.02.06, por volta de 16 h 40, na Rua Fepasa, 737, nesta comarca, possuía e detinha, no interior de sua residência, arma de fogo e munição de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo a denúncia, policiais civis e militares, em cumprimento a mandado de busca e apreensão domiciliar, encontraram a arma de fogo e a munição na residência do réu.

A defesa do paciente pleiteou perante o Juízo da execução o reconhecimento da *abolitio criminis* temporária, com a consequente extinção da punibilidade, o que foi indeferido, em decisão assim fundamentada (fl. 92):

A pretensão é improcedente.

Com efeito, a Lei n.º 11992/09 que cuida da regularização de registro de arma de fogo não tem o condão de descriminalizar a posse de arma.

Ademais, os possuidores de arma de fogo de uso permitido e com sinal identificador íntegro deveriam promover a regularização, mediante registro, até o fim do prazo concedido pelo legislador, de modo espontâneo.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido por estes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos.

Seguiu-se a interposição de agravo em execução, ao qual foi negado provimento, sob o seguinte fundamento (fls. 94/97):

Não favorece ao agravante o argumento de que a posse da arma seria fato atípico, porque descriminalizada a conduta pela Lei 11.922/09. Essa norma em questão, modificando os artigos 5º e 30 da Lei 10.826/2003, dispôs que os possuidores e proprietários de armas de fogo de fabricação nacional, de uso permitido e não registradas, deveriam solicitar o seu registro até o dia 31 de dezembro de 2009, comprovando a origem lícita da posse e que, por outro lado, poderiam entregá-las agora sem distinção de arma permitida ou proibida espontaneamente, na forma que fosse definida em regulamento. Assim, para obtenção do registro definitivo, foi instituído um registro provisório, a ser conseguido através da rede mundial de computadores internet com validade de 90 dias, revalidável pelo Departamento de Polícia Federal, se necessário, até a emissão definitiva do certificado de registro. Depois, estabeleceu-se que a entrega espontânea de arma de fogo resultaria em extinção da punibilidade de crime decorrente de eventual posse irregular (artigo 32).

Observe-se, diante desse quadro legal, que a posse de arma continuou como ilícito-típico, não excluído pela Lei 11.706/2008 ou pela Lei 11.922/09, salvo se o possuidor realizasse a entrega espontânea, na forma de seu artigo 32. Vale dizer, a posse ainda seria delituosa, porém, a conduta espontânea do agente, realizando a entrega na forma da lei, seria causa extintiva da pretensão de punir.

Entretanto, incorreu entrega espontânea, sendo a arma apreendida com o ora agravante. Com a posse ilícita e incorrendo a causa extintiva de punibilidade, era de rigor a condenação.

Não se ignora o teor da decisão do Superior Tribunal de Justiça, em sentido inverso:

(...)

interpretação, não se concebe que a lei criminalize a conduta e, ao mesmo tempo, afaste a punibilidade a simples pretexto da possibilidade de entrega da arma, até o termo final do prazo estabelecido para tanto. Com isso, permaneceria a mesma situação insegura que o diploma legal com censura mais acentuada que a prevista anteriormente procurou evitar.

A lei, ao estabelecer o prazo de entrega da arma, ou de regularização da posse quando possível, não deu uma autorização de indenidade temporária. Unicamente, previu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

situações que extinguiriam a punibilidade do ilícito típico que permanecia naquela conduta. Se pedido o registro provisório, ou se devolvida pelo possuidor, não se pune a conduta pretérita, atinente à posse irregular. Assim, as pessoas de boa-fé, que tinham armas de forma agora tornada ilícita, poderiam colocar-se a forro da punição, em tempo razoável para tais providências. Contudo, não as tomando e sendo apreendida a arma, portada irregularmente, sujeitam-se à punição legal, por não haverem realizado a causa extintiva da punibilidade.

Depois, e embora se tratasse de arma de uso permitido, a conduta amolda-se àquela prevista secundariamente no artigo 16, da Lei 10.826, de 22.12.2003, para efeito de equiparação da pena, porque o revólver tinha a numeração raspada, aplicando-se a norma do seu inciso IV, ou seja: portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado.

Ante tais motivos, nega-se provimento ao agravo, mantida a respeitável decisão agravada.

Pois bem. O debate posto nesta impetração cinge-se a analisar se as condutas perpetradas pelo paciente – posse ilegal de arma de fogo de uso permitido e munição de uso permitido – são típicas, e se as referidas modalidades são abarcadas pela excepcional *abolitio criminis* instituída pela condição suspensiva prevista nos artigos 30 e 32 da Lei n.º 10.826/2003.

Inicialmente, impende consignar que os textos originais dos artigos 30 e 32 do Estatuto do Desarmamento assim preconizavam:

Art. 30. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas deverão, sob pena de responsabilidade penal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, solicitar o seu registro apresentando nota fiscal de compra ou a comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova em direito admitidos.

(...).

Art. 32. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas poderão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e, presumindo-se a boa-fé, poderão ser indenizados, nos termos do regulamento desta Lei.

Analizando-se o teor e a finalidade dos dispositivos transcritos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observa-se que a Lei estabeleceu uma condição suspensiva para que os possuidores e proprietários de armas de fogo – seja as de uso permitido, proibido ou restrito – não registradas, pudessem obter o seu registro, desde que comprovada, por nota fiscal ou qualquer outro meio de prova em direito admitido, a origem lícita da posse. O art. 32, por sua vez, possibilitou também, no mesmo prazo, a entrega à Polícia Federal de armas de fogo registradas ou não pelos seus possuidores e proprietários, desde que de forma espontânea e presumida a boa-fé.

Ocorre que, em 17 de junho de 2004, a Lei n.º 10.884 - na qual foi convertida na Medida Provisória n.º 174 -, determinou que o termo inicial da contagem do prazo de 180 dias para a solicitação de registro ou entrega do armamento, previsto nos artigos 29, 30 e 32 da Lei n.º 10.826/03, seria a partir da publicação do decreto que os regulamentasse, não ultrapassando, para ter efeito, a data limite de 23 de junho de 2004.

Além disso, o referido prazo foi prorrogado até o dia 23 de junho de 2005 pela Lei n.º 11.118, de 19 de maio de 2005, sobrevivendo, ainda, a Lei n.º 11.191 de 10 de novembro de 2005, que adiou o término do prazo para 23 de outubro de 2005, possibilitando que as armas permitidas ou de uso restrito pudessem ser entregues até essa data sem a incidência da Lei n.º 10.826/03.

Nesse sentido, observa-se que a doutrina e a jurisprudência desta Corte de Justiça têm entendido que deve ser considerada atípica a conduta de posse irregular de arma de fogo, tanto de uso permitido (art. 12) como de uso restrito (art.16) ocorrida no período referente a 23 de dezembro de 2003 a 23 de outubro de 2005, por se tratar de hipótese de *vacatio legis* indireta decorrente do teor do art. 30 da Lei do Desarmamento.

Quanto ao tema bem explica FERNANDO CAPEZ, leia-se:

A Lei n. 10.826/2003, com as alterações legislativas posteriores (Medida Provisória n. 174, de 18.03.2004, convertida na Lei n. 10.884, de 17.06.2004 e, posteriormente, a Lei n. 11.118, de 19.05.2005), concedeu prazo para que todos os possuidores e proprietários de armas não registradas procedessem aos respectivos registros, apresentando nota fiscal de compra e ou comprovação da origem lícita. Antes do decurso do referido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lapso temporal, não se pode falar na existência do crime de posse ilegal dessas armas, presumindo-se a boa-fé, ou seja, a ausência de dolo daqueles que as possuam. Assim, tanto o art. 12 (posse ilegal de arma de fogo de uso permitido) como parte do art. 16 (posse ilegal de armas de fogo de uso restrito) do Estatuto tiveram sua vigência condicionada ao encerramento do mencionado prazo. Há, portanto, um período intermediário, em que tais condutas não são alcançadas nem pela Lei n. 9.437/97, nem pela nova legislação [...]. Nesse interregno, a posse ilegal das armas de fogo de uso permitido e restrito não é incriminada, nem pela revogada Lei n. 9.437/97, nem pelos arts. 12 e 16 da nova lei. É um paradisíaco período de atipicidade [...] A Lei n. 10.826/2003 não passou a considerar atípica a posse ilegal de arma de fogo, ao contrário, tratou da matéria de modo mais severo e, por essa razão, somente alcança os fatos cometidos após sua entrada em vigor. O que houve foi um momentâneo e mero vácuo legislativo, de modo que as condutas praticadas ficam fora do alcance da antiga e da nova lei. (grifou-se - Estatuto do Desarmamento - Comentários à Lei n. 10.826, de 22.12.2003. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 189-191.)

No mesmo sentido é o entendimento pacificado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. DECRETO Nº 5.123/2004. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORALIS. ATIPICIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. O prazo deferido pelos artigos 30 e 32 da Lei nº 10.826/2003 - prorrogado pela Lei nº 11.191/2005 até 23 de outubro de 2005 - é, na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, de vacatio legis, por reconhecida hipótese de abolitio criminis temporalis, relativamente às armas, acessórios e munições mantidas no interior de residência (ou dependência desta) ou no local de trabalho.

2. Ordem concedida.

(HC n. 64.032/SP, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, julgado em 27-5-2008)

Em igual direção colaciona-se:

[...]. ARTIGOS 30, 31 E 32, DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. FATO ANTERIOR AO INÍCIO DO PRAZO PARA A REGULARIZAÇÃO DA ARMA.

I - A Lei nº 10.826/03, em seus artigos 30 a 32, estipulou um prazo para que os possuidores de arma de fogo regularizassem sua situação ou entregassem a arma para a Polícia Federal. Dessa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maneira, até que findasse tal prazo, que se iniciou em 23/12/2003 e que teve seu termo final prorrogado até 23/10/2005 (cf. Lei 11.191/2005), ninguém poderia ser processado por possuir arma de fogo.

II - A nova lei, ao menos no que tange aos prazos dos artigos 30 a 32, que a doutrina chama de **abolitio criminis** temporária ou de **vacatio legis** indireta ou até mesmo de anistia, deve retroagir, uma vez que mais benéfica para o réu (APn nº 394/RN, Corte Especial, Rel. p/ Acórdão Min. José Delgado, j. 15/03/2006).

III - O período de indiferença penal (**lex mitior**), desvinculado para os casos ali ocorridos, dado o texto legal, alcança situações anteriores idênticas. A permissão ou oportunização da regularização funcionária como incentivo e não como uma obrigação ou determinação vinculada. A incriminação (já, agora, com a **novatio legis in peius**) só vale para os fatos posteriores ao período da 'suspensão'.

Recurso ordinário provido.

(RHC n. 21.271/DF, rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 28-6-2007)

Entretanto, adveio a Medida Provisória n.º 417, convertida na Lei n.º 11.706 de 19 de junho de 2008, alterando o disposto nos artigos 30 e 32 da Lei n.º 10.826/03, os quais passaram a vigorar com as seguintes redações:

*Art. 30. Os possuidores e proprietários de arma de fogo de uso permitido ainda não registrada deverão solicitar seu registro até o dia 31 de dezembro de 2008, mediante apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, acompanhados de nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova admitidos em direito, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário, ficando este dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do **caput** do art. 4º desta Lei.*

*Parágrafo único. Para fins do cumprimento do disposto no **caput** deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na forma do § 4º do art. 5º desta Lei.*

Art. 32. Os possuidores e proprietários de arma de fogo poderão entregá-la, espontaneamente, mediante recibo, e, presumindo-se de boa-fé, serão indenizados, na forma do regulamento, ficando extinta a punibilidade de eventual posse irregular da referida arma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, vislumbra-se que a supramencionada prorrogação do prazo para regularização do armamento até 31 de dezembro de 2008 não mais abrange os possuidores de arma de fogo de uso restrito, porquanto a nova redação do art. 30 do Estatuto se refere de forma categórica à solicitação do registro pelos possuidores e proprietários de arma de fogo de uso permitido, expressão esta que não era prevista no anterior texto legal.

Percebe-se, portanto, que é atípica a conduta relacionada ao crime de posse de armamentos, seja de uso permitido ou de uso restrito, incidindo a *vacatio legis* nas duas hipóteses, se praticada no período compreendido entre 23 de dezembro de 2003 a 23 de outubro de 2005. Contudo, este termo final foi prorrogado até 31 de dezembro de 2008 somente para os possuidores de arma de fogo de uso permitido (art. 12), nos termos da Medida Provisória n.º 417 de 31 de janeiro de 2008, que estabeleceu nova redação aos artigos 30 a 32 da Lei n.º 10.826/03, não mais albergando o delito previsto no art. 16 do Estatuto - posse de arma de uso proibido ou restrito.

Impende salientar, por oportuno, que a Lei n.º 11.922, de 13 de abril de 2009, prorrogou o prazo previsto no art. 30 do Estatuto do Desarmamento para 31 de dezembro de 2009 no que se refere à posse de arma de uso permitido.

Na hipótese vertente, constata-se que é atípica a conduta perpetrada pelo paciente, qual seja, a prevista no art. 12 da Lei n.º 10.826/03 (posse ilegal de arma de fogo de uso permitido e munição de uso permitido), pois se encontra abarcada pela excepcional *vacatio legis indireta* prevista nos artigos 30 e 32 da Lei n.º 10.826/03, tendo em vista que as buscas efetuadas na residência ocorreram em 24.2.2006, isto é, se deram dentro do período de abrangência da lei em comento para o referido tipo de armamento, qual seja, de 23 de dezembro de 2003 a 31 de dezembro de 2009.

Nessa direção segue a jurisprudência desta Corte de Justiça, veja-se:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ESTELIONATO E POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. (ART. 171 DO CÓDIGO PENAL E ART. 12 DA LEI N.º 10.826/03.) ABOLITIO CRIMINIS. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI N.º 11.706/2008. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PEDIDO DE SURSIS PROCESSUAL. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO PREVISTO NO ART.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

77, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Esta Corte vem entendendo que, diante da literalidade dos artigos relativos ao prazo legal para regularização do registro da arma, prorrogado pelas Leis n.ºs 10.884/04, 11.118/05 e 11.191/05, houve a descriminalização temporária no tocante às condutas delituosas relacionadas à posse de arma de fogo, tanto de uso permitido quanto de uso restrito, entre o dia 23 de dezembro de 2003 e o dia 25 de outubro de 2005.

2. A nova redação dada aos dispositivos legais pela Medida Provisória n.º 417, convertida na Lei n.º 11.706/2008, prorrogou até o dia 31 de dezembro de 2008 apenas o prazo para a regularização de armas de fogo de uso permitido, como no caso dos autos.

3. Evidenciada a atipicidade da conduta do Paciente, uma vez que foi condenado por crime previsto no art. 12 da Lei n.º 10.826/03, cometido no dia 26 de setembro de 2006. Precedentes.

4. A negativa de substituição da pena privativa de liberdade com restritiva de direitos está concretamente alicerçada na análise das circunstâncias judiciais nos termos do que prevê o art. 44, inciso III, do Código Penal.

5. Quanto ao pedido de sursis processual, conquanto não tenha sido apreciado pelo Tribunal local e nem suscitado nas razões do apelo, passo à sua análise, prestigiando o princípio da ampla devolutividade do referido recurso criminal. Nesse aspecto, o artigo 77, inciso II, do Código Penal, exige, para a sua concessão, que as circunstâncias judiciais sejam favoráveis, o que no caso dos autos não ocorreu.

6. Ordem parcialmente concedida, para declarar a abolitio criminis quanto ao crime de posse de arma de fogo.

(HC 153.212/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 02/12/2011)

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. POSSE DE ARMA DE USO PERMITIDO. PERÍODO DA VACATIO LEGIS. ABOLITIO CRIMINIS. OCORRÊNCIA.

1. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a vacatio legis estabelecida pelos artigos 30 e 32 da Lei nº 10.826/2003, ante o reconhecimento para a regularização das armas dos seus proprietários e possuidores é reconhecida hipótese de abolitio criminis temporalis.

2. É de rigor a declaração de extinção da punibilidade do paciente pela prática do delito tipificado no artigo 12 da Lei nº 10.826/03, por guardar, em sua residência, uma espingarda, calibre 36, três cartuchos calibre 36 e quatro cartuchos calibre 32, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, no período da vacatio legis, prorrogado pela Lei nº 11.922/09.

3. Ordem concedida para extinguir a punibilidade do crime do art. 12 da Lei 10.826/03, nos autos da ação penal n. 7868/09, da 2.ª Vara da Comarca de Afonso Cláudio/ES.

(HC 150.255/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 17/12/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **não se conhece** do presente *habeas corpus*, mas **concede-se a ordem de ofício** para declarar extinta a punibilidade do paciente quanto ao delito disposto no art. 12 da Lei n.º 10.826/03, nos autos da Ação Penal n.º 27/06, da Vara Única da comarca de Rosana/SP.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0256802-8

HC 260.785 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 602221720128260000 707713

EM MESA

JULGADO: 09/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ORIVALDO DE SOUSA GINEL JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALTER RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.